



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: FECOMBUSTÍVEIS – FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

- () agente econômico
() consumidor ou usuário

- (X) representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção, importação e distribuição, superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p>	<p>Devem-se inserir as distribuidoras também como agentes dominantes e que tenham também mais de 20% de participação de mercado. Se faz necessário a inserção dos preços praticados pelas distribuidoras com os seus revendedores varejistas, tendo como base tanto as proteções emanadas da lei nº 9.478/97 (criada para proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta de produtos e para fiscalizar o exercício da livre concorrência), além da observância dos princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da prevalência do interesse público. Esta obrigação, também já foi debatida, quando da propositura por parte o Sindicato do Comercio Varejista de Derivados de Petroleo de Campinas e Região RECAP de um Mandado de Segurança nº 2001.5101024705-3 em face da ANP, onde teve o RECAP reconhecido definitivamente o seu pleito da obrigatoriedade por parte da ANP da inserção dos preços de venda por parte das distribuidoras aos revendedores varejistas em sua pesquisa de levantamento de preços.</p>
Art. 2º.	<p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos distribuidores, revendedores varejistas de combustíveis e de gás</p>	<p>Adequação deste item a obrigatoriedade da distribuidora em encaminhar também os seus dados de preços.</p>

	liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;	
Art. 3º	<p>CAPÍTULO II – DO PREÇO PARAMETRIZADO DE PRODUTORES, IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</p> <p>Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores, importadores e distribuidores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:</p>	Adequação deste item a obrigatoriedade da distribuidora em encaminhar também os seus dados de preços
Art. 3º	<p>IX todos os tipos de gasolina C; X – todos os tipos de etanol etílico hidratado; XI – óleo diesel S500 e S10</p>	Adequação deste item a obrigatoriedade da distribuidora em encaminhar também os seus dados de preços
Art. 3º	<p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III, IV e V, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p>	Adequação deste item a obrigatoriedade da distribuidora em encaminhar também os seus dados de preços. Necessitando que a ANP elabore a planilha eletrônica para as distribuidoras – Anexo V.
Art. 10º	<p>A ANP realizará convênios com os Estados da Federação, para que estes encaminhem diariamente ou semanalmente as informações contidas nas notas fiscais de compra e venda (cupom OU nota fiscal) dos revendedores varejistas e de GLP, para alimentação de dados do Sistema Infopreço.</p>	<p>Como toda a compra e venda na revenda varejista já é realizada em ambiente digital e de conhecimento do fisco estadual de maneira instantânea, sendo que alguns estados já até possuem aplicativos para o consumidor ter acesso imediato a estes preços, nada mais fácil e fidedigno que buscar todas estas informações de maneira automática e sem trazer mais um ônus para o revendedor varejista, cuja grande maioria é composta por micro e pequenas empresas, sem contar com a possibilidade de autuações que podem inclusive inviabilizar a operação das mesmas.</p>
Art. 10º – Inclusão de parágrafo	<p>Parágrafo Único: O Preço de venda para o consumidor por parte dos revendedores varejistas e de GLP deverão ser observados o preço à vista.</p>	<p>A alteração deste parágrafo se faz necessário em virtude da entrada em vigência da lei 13.455 de 26 de julho de 2017, que dispõe da possibilidade da diferenciação de preços.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *transparencia_precos@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.